

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Agapito Machado*

Não é novidade dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, determinou que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Como quem estaria desconfiando de que os conservadores não a aceitariam, o Constituinte só no art. 5º, *caput* e inciso I, menciona, por duas (2) vezes a palavra iguais e uma (1) vez, a palavra igualdade.

A igualdade constitucional/processual não deve ser interpretada de modo a sempre nivelar o particular ao Poder Público, já que este age em nome de uma coletividade na qual se insere o próprio particular. Assim, um particular jamais poderá exercer o chamado poder de polícia, criar um tributo, decretar uma desapropriação, um estado de sítio etc., próprios do Poder Público.

Portanto, no campo desse interesse público/coletivo, é necessário não se igualar o Poder Público ao particular, sob pena mesmo de se tornar inútil todo o ramo do Direito Administrativo construído que foi ao longo de décadas.

Abstraída, destarte, a atuação do Poder Público no seu *jus imperii*, bem diferente é a sua posição como parte dentro de um devido processo legal.

Como parte, seja no pólo ativo ou passivo, no devido processo legal, não vemos como se possa, diante do *caput* do art. 5º da CF/88, continuar admitindo a desigualdade em benefício de uma pessoa jurídica de direito público, tais como: contra ela não ocorrerem os efeitos da revelia, ter direito ao prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, duplo grau, entre tantos outros privilégios.

Não é possível se interpretar uma lei ordinária senão a partir da Constituição vigente (fenômeno da recepção). Envergonha-nos possa um magistrado se insurgir contra a Constituição de seu País e julgar para agradar a opinião pública ou a quem quer que seja, trazendo, assim, uma enorme insegurança aos jurisdicionados. É muito fácil fazer média com a opinião pública ficando no campo da retórica.

É incrível como possa alguém permanecer fiel às interpretações banidas por uma nova Constituição, se esta, todos sabem, rompe com o ordenamento jurídico anterior. Como foi difícil entenderem alguns Tribunais que os procedimentos imorais de ascensão e progressão funcionais agrediam à Constituição de 1988. Foi preciso esperar quase quatro (4) anos para que o STF, em sua atividade judicial, liquidasse o assunto, atestando a inconstitucionalidade de tais provimentos.

Temos entendido, e não encontramos razões para mudar que, em face do *caput* do art. 5º da CF/88, foram eliminados todos os privilégios processuais da Fazenda Pública. Todavia, dado ao aspecto conservador dos Tribunais, esses pontos de vista não têm sido aceitos em grau de recurso. Compete ao juiz de 1º grau, estudioso, dedicado e sem preocupações outras senão julgar com igualdade e cumprindo a Constituição, trazer interpretações compatíveis com a nova Constituição e, portanto, entendimentos novos ao seu Tribunal. Quem sabe não ocorra o exemplo citado por ELIEZER ROSA *in* A Voz da Toga, *"E aqui um conselho da experiência: não tenha o juiz a lei de cor. Se à força de manejar seu código chegar a decorar seus textos, busque esquecer. Sempre que tiver de aplicar uma lei, abra o código e leia o texto que entende aplicável. Leia-o em momentos diversos, em horas diferentes. Dessa leitura pode surgir inesperadamente uma nova interpretação benéfica. Durante mais de meio século, os tribunais franceses leram o art. 1.382 do Código de Napoleão e o aplicavam tal como lhes soava sua letra. Um grave acidente que vitimou um grande número de operários que ficaram ao desamparo de uma necessária indenização, segundo a doutrina tirada do dito texto, levou um juiz estudioso a uma leitura do revelho artigo. E sem mudar uma só palavra no anoso texto, levou ao seu tribunal uma leitura nova, uma inteligência nova daquele versículo legal. Nesse dia, nasceu para o mundo ocidental a teoria da responsabilidade sem culpa"*.

Tão logo promulgada a CF/88, já entendíamos que os privilégios processuais (não confundir com *jus imperii*) da Fazenda Pública haviam desaparecido, especialmente agora com o advento da Lei Complementar, bipartindo o Ministério Público com a Advocacia Geral da União (CF/88, art. 131 e parágrafo único) e em breve o surgimento também da Lei Complementar (art. 134 da Cf/88) da Defensoria Pública.

O princípio da isonomia necessita ser efetivado para não ficar no mero campo da retórica.

A interpretação da legislação ordinária há de ser feita, sempre, em face da Constituição e a Brasileira, promulgada em 1988, ao dispor no art. 5º, *caput* e inciso I que "todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, eliminou todos os privilégios processuais das pessoas jurídicas de direito público, sobejando apenas a posição de superioridade do Poder Público quando este agir no chamado *jus imperii*. O magistrado não tem outra alternativa senão cumprir a Constituição. É seu dever. E mais: não deve julgar fazendo média ou apenas para agradar e se notabilizar como "bonzinho".

"Na verdade, embora com atividades restritas, os juízes possuem opiniões pessoais sobre assuntos políticos. O bom julgador, no entanto, é aquele que consegue deixar sua formação política em segundo plano, no momento do julgamento e colocar acima dela a preservação da ordem jurídica" (SANCHES, Sidney, Ministro-Presidente do STF, in O Judiciário deve cumprir e fazer cumprir a Constituição SM 25/6/92).

O Juiz não julga a lei; julga com a lei. Somente se repelida, estreme de dúvida, a presunção *juris tantum* de constitucionalidade da lei, é que o juiz afasta a sua incidência mantendo a Constituição. Todavia, se a Constituição é iníqua, injusta e anacrônica, aqueles que a elaboraram/promulgaram que a revoguem. Mas ninguém tenha a ousadia de pedir ao juiz que descumpra a Constituição de seu País.

Já é realidade a eliminação de privilégios processuais às pessoas jurídicas de direito público no Brasil para as causas cíveis que não ultrapassem a 60 (sessenta) salários mínimos que tratam nos Juizados Federais. É que pela Lei nº 10.259/01 que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais referidas pessoas não têm prazo em quádruplo para contestar (60 dias), nem em dobro para recorrer (30 dias), as decisões contra elas não estão sujeitas ao duplo grau/recurso "ex officio", o pagamento não se faz pela via perversa e demorada do precatório, mas sim através do chamado RPV (requisição de pequeno valor) em até sessenta dias após o trânsito em julgado da decisão, não tem ação rescisória, entre outros.

Assim, desde a Constituição de 1988 foram eliminados os privilégios processuais das pessoas jurídicas de direito público em face do princípio da igualdade.

*Juiz Federal em Fortaleza/CE.